

Livro Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula 00

Sistema Processo Judicial Eletrônico p/ TJ-PE (Técnico - Área Judiciária) - 2020

Professor: Ricardo Torques



Sumário

Processo Eletrônico	5
1 - Introdução	5
Prática eletrônica dos atos processuais (arts. 193 a 199)	5
1 - Introdução	5
2 - Atos Processuais por meio eletrônico.....	6
Destaques da Legislação e Jurisprudência Correlata.....	10



SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PARA O TJ-PE

Tenho a felicidade de apresentar a você o nosso **Curso de Sistema Processo Judicial Eletrônico**, para o cargo de **Técnico - Área Judiciária** – focado no concurso do **TJ-PE**.

O último concurso ocorreu em 2017, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: Lei nº 11419, de 19/12/2006, e Resolução do CNJ 185, de 18/12/2013.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

Conteúdos

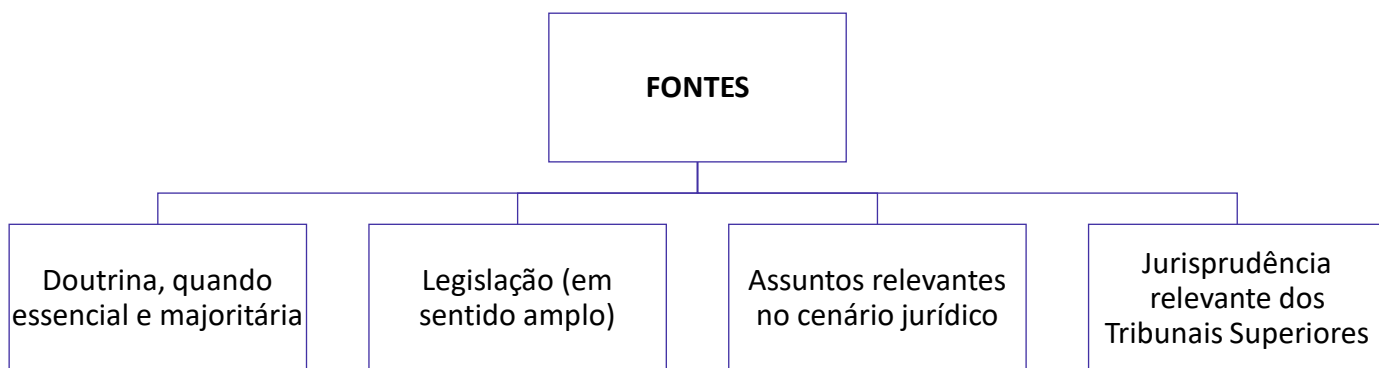
A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, especialmente para provas objetivas, pautamos o curso:

- ↳ na **legislação processual atualizada**, notadamente no Código de Processo Civil. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**;
- ↳ em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**; e
- ↳ na **jurisprudência** dos tribunais superiores – especialmente **STF** e **STJ** – serão mencionados quando forem relevantes para a nossa prova.

Trataremos da doutrina e da jurisprudência na medida do necessário para que você tenha sucesso nas provas. Ao nos exceder, tornamos o curso demasiadamente extenso e pouco produtivo para o fim a que se destina.

De toda forma, podemos afirmar que as aulas serão baseadas em várias “fontes”:





Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as possibilidades, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Além da escrita de forma facilitada e da esquematização dos conteúdos, vamos resolver muitas questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos alternativas ou assertivas de questões, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê das alternativas ou da assertiva estarem corretas ou incorretas. Isso é importante, pois permite ao aluno ou aluna perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para Concursos**.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há aproximadamente uma década, e isso começou quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer ajudar da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



www.fb.com/dpcparaconcursos





CRONOGRAMA DE AULAS

Vejam os a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Apresentação do curso. Dispositivos do NCPC	03.12
Aula 01	Lei nº 11419, de 19/12/2006	10.12
Aula 02	Resolução do CNJ 185, de 18/12/2013.	17.12
Aula 03	Compilado de Resumos	24.12

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade que requerem. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



LEI Nº 11.419/2006 - PROCESSO ELETRÔNICO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje analisaremos um assunto recente e de conhecimento obrigatório para a compreensão da sistemática processual.

Veremos os art. 193 a 199, do NCPC.

Essa aula tem por objetivo demonstrar a metodologia do curso, por isso traremos um assunto breve.

NA AULA DE HOJE NÃO TEREMOS QUESTÕES. Isso será feito porque as questões mesclam os artigos do NCPC e a Lei 11.419 e ainda não estudamos essa lei. Na próxima aula teremos muitas questões.

Boa aula!

PROCESSO ELETRÔNICO

1 - Introdução

Os atos processuais **podem ser total ou parcialmente digitais**, de modo a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. Hoje essas normas estão fixadas na **Lei nº 11.419/2006**, objeto de análise desta aula.

O **processo eletrônico** constitui um avanço importante, pois elimina custos de labor humano, racionalizando a prática de atos processuais. No processo físico, o advogado vai ao fórum para despachar com o juiz, para consultar o processo, para fotocopiar etc. Essas atividades não existem no processo eletrônico, pois a grande maioria dos atos processuais podem ser praticados no escritório e em casa, com acesso à internet.

Hoje, a Lei nº 11.419/2006 convive com o NCPC que estabelece regras relativas à prática de atos processuais eletrônicos. Começaremos pelo que disciplina o NCPC.

PRÁTICA ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (ARTS. 193 A 199)

1 - Introdução

Os atos processuais **podem ser total ou parcialmente digitais**, de modo a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, de acordo com o art. 193, do NCPC.



Art. 193. Os **atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

A regravativa desses atos está prevista tanto no Código de Processo Civil quanto na **Lei nº 11.419/2006**.

O **processo eletrônico** constitui um avanço importante, pois elimina custos de labor humano, racionalizando a prática de atos processuais. No processo físico, o advogado vai ao fórum para despachar com o juiz, para consultar o processo, fotocopiar etc. Essas atividades não existem no processo eletrônico, pois a grande maioria dos atos processuais podem ser praticados no escritório e em casa, com acesso à internet.

Vejamos o que diz o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves¹ sobre o assunto:

O processo eletrônico é um avanço porque elimina atos humanos custosos, tanto em termos de esforço, temporais, como de custo. Por parte do serventuário da justiça elimina a necessidade de formação dos autos, da juntada de peças ou de decisões, com que se diminui o tempo morto do processo, em nítida vantagem à duração razoável do processo.

Hoje, a Lei nº 11.419/2006 convive com o NCPC que estabelece regras relativas à prática de atos processuais eletrônicos. Dada a delimitação do nosso assunto, vamos tratar exclusivamente da legislação específica.

2 - Atos Processuais por meio eletrônico

Primeiramente, é importante mencionar que o Novo Código de Processo Civil é norma posterior à edição da Lei nº 11.419/2006. Dessa forma, em eventual confronto de normas, deverá prevalecer o Novo Código de Processo Civil. Por essa razão é que a aula de hoje é tão importante.

Para iniciar o tema vejamos, mais uma vez, o art. 193 e seu parágrafo único:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. **O disposto nesta Seção aplica-se**, no que for cabível, **à prática de atos notariais e de registro**.

Note que o parágrafo único tem como objetivo permitir que os cartórios também utilizem os meios eletrônicos para realizar seus atos. Com isso, o legislador quer criar a possibilidade de que seja instituído um sistema de registro eletrônico que integre o Poder Judiciário e os Cartórios.

Sigamos com a análise do art. 194, do NCPC:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 8ª Edição. Bahia: Editora Juspodvm, 2016, *versão eletrônica*.



Art. 194. **Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores**, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as **garantias** da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

O artigo acima deixa determinado que o sistema eletrônico, embora tenha como característica a celeridade, não pode deixar de atentar a determinadas garantias processuais inarredáveis. O artigo prevê que o sistema de automação processual deve ser compatível com o princípio do acesso à justiça.

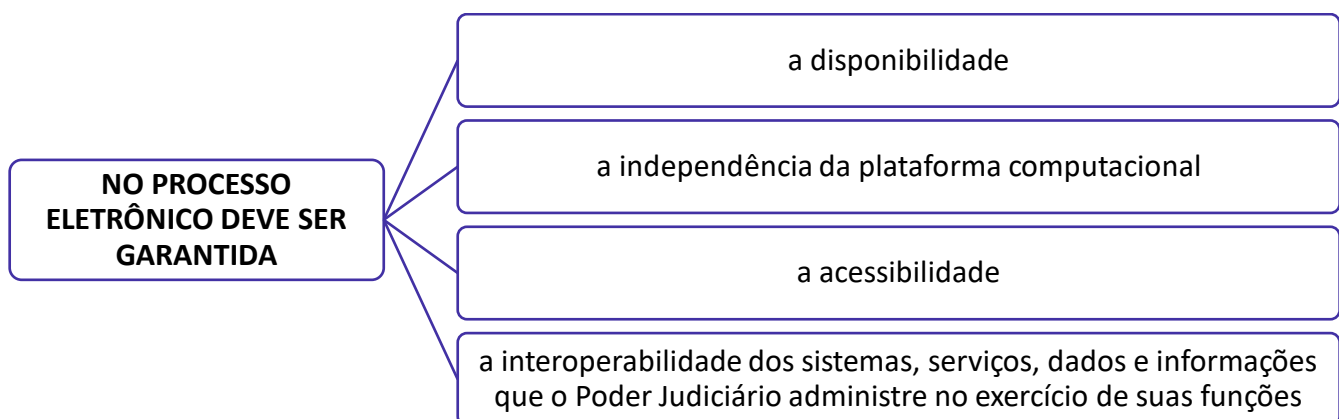
Essa norma se destina ao administrador do sistema judicial, o qual deve agir de modo a respeitar as garantias descritas.

Ademais, o processo judicial eletrônico deverá respeitar a publicidade dos atos. Na verdade, tal forma de notificação dos atos processuais facilita muito o acesso aos atos processuais, o que torna a publicidade dos atos mais simples e ampla.

Por fim, o artigo declara o amplo acesso das partes e de seus procuradores aos atos eletrônicos, especialmente no caso das audiências e sessões de julgamento e de todos os atos orais neles realizados.



Segue um esquema das garantias mencionadas no dispositivo:



No que se refere à garantia da disponibilidade, cabe desenvolver o assunto. Com a disponibilidade, o legislador quer garantir que os sistemas informatizados estejam sempre em funcionamento, exceto em situações excepcionais que envolvam a necessidade de reparo. Quanto a esse aspecto é relevante mencionar que o STJ entende que a falha operacional do serviço eletrônico no dia cabal do prazo processual acarreta a consideração de tempestividade do ato praticado no primeiro dia útil subsequente. Esse é um exemplo importante que envolve a garantia da disponibilidade.

Vejamos, agora, o que dispõe o art. 195, do NCPC:

Art. 195. O **registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos**, que atenderão aos **requisitos** de **autenticidade**, **integridade**, **temporalidade**, **não repúdio**, **conservação** e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, **confidencialidade**, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Nesse artigo é essencial entendermos o que significa “padrões abertos”. Com isso, quer-se dizer que o sistema utilizado não poderá ter custo ou qualquer forma de limitação de uso.



Segue um esquema com os requisitos do registro:

REQUISITOS DOS REGISTROS DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

- autenticidade
- integridade
- temporalidade
- não repúdio
- conservação
- confidencialidade, se necessário

Devemos compreender cada um desses termos:

- **Autenticidade** se refere à identificação do autor de cada ato processual.
- Já o requisito da **integridade** requer que os atos processuais não possam ser alterados posteriormente.
- A **temporalidade** exige que o sistema seja organizado de forma a identificar, claramente, o dia e a hora da prática do ato.
- O requisito do **não repúdio** visa autenticar o recebimento e o envio das mensagens, sem que possa alegar o desconhecimento.
- O requisito da **conservação** impõe a preservação dos atos processuais no tempo.
- Por fim, será mantida a **confidencialidade** nos casos de segredo de justiça.

Finalmente, o art. 195 menciona que deverá ser observada a infraestrutura de chaves públicas. Esse tema será tratado em aula futura ao tratar da Resolução nº 15/2013 do CNJ, que regulamenta o sistema informatizado de processo judicial.

É aí que chegamos no art. 196, o qual concede ao Conselho Nacional de Justiça a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais realizados por meio eletrônico.



Art. 196. **Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.**

Note que o artigo confere a competência suplementar aos tribunais para regulamentar os atos processuais eletrônicos no âmbito de sua competência territorial.

Vejamos, na sequência, o art. 197, do NCPC:

Art. 197. **Os tribunais divulgarão as informações** constantes de seu sistema de automação **em página própria** na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1o.

Cada Tribunal deverá possuir página própria para a divulgação das informações constantes no sistema eletrônico. As informações presentes na página gozarão de presunção de veracidade e de confiabilidade. Essa regra é importante, mas também óbvia.

O parágrafo único prevê o inevitável: a possibilidade de falha técnica ou erro. Tais problemas não podem gerar perda de prazo, por isso acarretarão a justa causa do art. 223, § 1º. Vejamos a norma:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

A fim de facilitar o acesso aos sistemas informatizados, temos o art. 198:

Art. 198. As **unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente**, à disposição dos interessados, **equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema** e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Como a prática processual dos atos eletrônicos requer equipamentos computadorizados, devem as unidades do Poder Judiciário fornecer meios técnicos para essa prática. Assim, deverão disponibilizar, gratuitamente, os equipamentos para a prática dos autos e consultas ao sistema.



Caso a unidade do Poder Judiciário não disponibilize os equipamentos necessários, será admitida a prática de ato processual por meio não eletrônico.

Sigamos para a análise do último dispositivo de hoje.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário **assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores**, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

O artigo 199, do NCPC, declara que deve ser assegurado o acesso, às pessoas com deficiência, dos sistemas eletrônicos para a prática dos atos processuais.



DEVERÁ SER ACESSÍVEL AOS DEFICIENTES:

a prática de atos judiciais

a comunicação eletrônica dos atos processuais

a assinatura eletrônica.

Essas são as balizas gerais, que estão melhor explicitadas pela Lei nº 11.419/2006, a qual passaremos a analisar.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ **Art. 194, do NCPC:** garantias do processo eletrônico.

Art. 194. **Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores**, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as **garantias** da disponibilidade, independência da



plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

↪ **Art. 195, do NCPC:** requisitos dos registros dos autos eletrônicos.

Art. 195. O **registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos**, que atenderão aos **requisitos** de **autenticidade**, **integridade**, **temporalidade**, **não repúdio**, **conservação** e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, **confidencialidade**, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

↪ **Art. 198, do NCPC:** facilitação do acesso aos sistemas informatizados.

Art. 198. As **unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente**, à disposição dos interessados, **equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema** e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerramos a primeira aula do curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso e por e-mail.

Ricardo Torques

rst.estrategia@gmail.com
www.fb.com/dpcparaconcursos



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.